



Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Subseção Guarujá

ARTIGO SETEMBRO/2026

Este artigo foi elaborado como contribuição à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da 73ª Subseção da OAB - Guarujá/SP, integrando as ações de proteção integral e prioridade absoluta de crianças e adolescentes.

Apresentação das Autoras



FERNANDA VALENTE DIAS ULIANA

Bacharela em Direito, Mestranda em Psicologia Criminal, com ênfase em Psicologia Forense. Pós-Graduanda em Direitos Humanos, Direitos das Pessoas Vulneráveis e em Docência do Ensino Superior. Autora e Co-Organizadora do livro: “Temas em Direitos Humanos – Reflexões Multidisciplinares”. Assistente Técnica II na Divisão de Legislação e Normas PROGEP/UFRA.



KAROLINE DE FÁTIMA SANTOS LIMA

Advogada, pós-graduada em Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes (SGD), pela UFPA e em Direitos Humanos, com atuação voltada à proteção integral de crianças. Possui experiência acadêmica, institucional e prática na área, com participação em projetos como o “ECA Vai à Escola”, produção científica sobre direitos de crianças — especialmente no ambiente digital — e atuação como palestrante em temas como dignidade infantil, riscos online e enfrentamento de violências. Desenvolve atividades voltadas à efetivação dos direitos previstos no ECA e à defesa de grupos vulneráveis. Participou da elaboração de proposta técnica voltada ao Plano Estadual de Convivência Familiar e Comunitária, submetida ao governo estadual.

MULTIPARENTALIDADE E DEVER DE CUIDADO NO AMBIENTE VIRTUAL:

UMA RELEITURA DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO ECA DIGITAL

RESUMO

O presente estudo investiga a interseção entre a multiparentalidade e o dever de cuidado no ambiente digital, sob o prisma do que se convencionou denominar "ECA Digital". A escolha da temática justifica-se pela intensificação do uso das tecnologias por crianças e adolescentes, resultando em fenômenos como o *oversharing* e a monetização da imagem, os quais tensionam os limites do poder familiar e exigem uma releitura contemporânea do princípio da proteção integral frente aos riscos de danos irreversíveis no ciberespaço. O objetivo geral é analisar os impactos da coexistência de múltiplos vínculos parentais na efetivação do dever de vigilância, partindo do problema de como a multiparentalidade pode ampliar a rede de proteção infantojuvenil sem gerar lacunas de responsabilidade jurídica ou conflitos de autoridade. Para tanto, os objetivos específicos delimitados pelo trabalho compreendem: a compreensão dos conceitos e fundamentos do ECA Digital; o exame do reconhecimento da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro; e a investigação da distribuição da responsabilidade pela proteção digital entre os múltiplos responsáveis legais. O referencial teórico basilar sustenta-se nas contribuições de Ingo Sarlet sobre a dignidade humana, Sonia Livingstone acerca dos desafios da internet para a infância e Jean Piaget no tocante ao desenvolvimento infantojuvenil, além da análise sistemática da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 15.211/2025. Em síntese, a obra articula o Direito de Família e o Direito Digital para estabelecer mecanismos de governança familiar compartilhada que harmonizem a autoridade parental com a preservação da privacidade e integridade psíquica do tutelado. Conclui-se que a elaboração de acordos multiparentais personalizados, assistidos por profissionais capacitados, é indispensável para conferir segurança jurídica e eficácia vinculante aos pactos de convivência, permitindo a plena exigibilidade do cumprimento de instrumentos protetivos, seja pela via extrajudicial ou judicial, com vistas a resguardar a dignidade e o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes na sociedade da informação.

Palavras-chave: Multiparentalidade; ECA Digital; Ambiente virtual; Proteção integral; Oversharing.

ABSTRACT

This study investigates the intersection between multiparenthood and the duty of care in the digital environment, from the perspective of what has come to be known as the “Digital Child and Adolescent Statute (Digital ECA).” The choice of this theme is justified by the increasing use of technologies by children and adolescents, resulting in phenomena such as oversharing and the monetization of image, which challenge the limits of parental authority and require a contemporary reinterpretation of the principle of full protection in light of the risks of irreversible harm in cyberspace. The general objective is to analyze the impacts of the coexistence of multiple parental bonds on the effectiveness of the duty of supervision, based on the problem of how multiparenthood can expand the network of protection for children and adolescents without creating gaps in legal responsibility or conflicts of authority. To this end, the specific objectives include: understanding the concepts and foundations of the Digital ECA; examining the recognition of multiparenthood in the Brazilian legal system; and investigating the distribution of responsibility for digital protection among multiple legal guardians. The theoretical framework is grounded in the contributions of Ingo Sarlet on human dignity, Sonia Livingstone on the challenges of the internet for childhood, and Jean Piaget regarding child development, as well as a systematic analysis of the Federal Constitution of 1988 and Law No. 15,211/2025. In summary, this work articulates Family Law and Digital Law to establish mechanisms of shared family governance capable of harmonizing parental authority with the preservation of privacy and the psychological integrity of the protected individual. It is concluded that the development of personalized multiparental agreements, assisted by qualified professionals, is essential to ensure legal certainty and binding effectiveness of co-parenting arrangements, allowing for the full enforceability of protective instruments, whether through extrajudicial or judicial means, with the aim of safeguarding the dignity and healthy development of children and adolescents in the information society.

Keywords: Multiparenthood; Digital ECA; Virtual environment; Full protection; Oversharing.

INTRODUÇÃO

A intensificação do uso das tecnologias digitais nas últimas décadas tem provocado transformações significativas nas formas de interação social, impactando diretamente a vivência da infância e também da adolescência. Crianças e adolescentes passaram a ocupar, de maneira cada vez mais precoce, espaços virtuais como redes sociais, plataformas de compartilhamento de vídeos e ambientes interativos, nos quais não apenas consomem conteúdo, mas também produzem e compartilham aspectos de sua vida cotidiana. Esse fenômeno, embora represente avanços no acesso à informação e na inclusão digital, também evidencia a ampliação de riscos relacionados à violação de direitos fundamentais, especialmente no que se refere à privacidade, à imagem, à dignidade e ao desenvolvimento saudável.

Essa superexposição de crianças e adolescentes no ambiente digital, muitas vezes incentivada por dinâmicas familiares ou pela lógica de monetização das plataformas, revela um cenário de fragilização da proteção jurídica tradicional. A circulação irrestrita de dados, imagens e informações pessoais potencializa danos de difícil reparação, exigindo uma atuação mais incisiva dos mecanismos de tutela previstos no ordenamento jurídico. Nesse contexto, torna-se imprescindível repensar a aplicação do sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente à luz das novas tecnologias.

É nesse cenário que se consolida a noção de “ECA digital”, entendida como uma releitura contemporânea do Estatuto da Criança e do Adolescente, orientada à efetivação do princípio da proteção integral no ambiente virtual. Embora o diploma legal tenha sido concebido em momento anterior à popularização da internet, seus fundamentos — especialmente ligado ao princípio da prioridade absoluta e o melhor interesse da criança — permanecem plenamente aplicáveis, exigindo, contudo, uma interpretação que considere as especificidades das interações digitais. A incorporação de novos instrumentos normativos, como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, reforça essa necessidade de atualização hermenêutica.

Paralelamente às transformações tecnológicas, o Direito de Família também tem experimentado profundas mudanças, sobretudo com o reconhecimento da multiparentalidade como realidade jurídica.

A possibilidade de coexistência de vínculos biológicos e socioafetivos no registro civil de uma criança amplia o conceito tradicional de família e redefine o exercício do poder familiar. Nesse modelo, múltiplos indivíduos passam a compartilhar direitos e deveres relacionados à criação, educação e proteção de crianças e adolescentes, o que inclui, inevitavelmente, a esfera digital.

A ampliação do número de responsáveis legais traz implicações relevantes no que diz respeito à distribuição do dever de cuidado, especialmente em um ambiente marcado pela complexidade e pela ausência de fronteiras claras, como o virtual se mostra hoje em dia. A supervisão do uso da internet, o controle da exposição da imagem e a prevenção de riscos digitais tornam-se responsabilidades compartilhadas, demandando não apenas atuação individual, mas também coordenação entre os diversos cuidadores. Nesse sentido, a multiparentalidade impõe novos desafios à efetivação do princípio da proteção integral, ao mesmo tempo em que amplia o potencial de proteção, caso haja atuação conjunta e responsável.

Diante desse contexto, surge a seguinte problemática: de que forma a multiparentalidade impacta a atribuição e a efetivação do dever de cuidado no ambiente digital, à luz do princípio da proteção integral no contexto do ECA digital?

O presente estudo tem como objetivo geral analisar a relação entre multiparentalidade e dever de cuidado no ambiente virtual, a partir de uma releitura do princípio da proteção integral no contexto do ECA digital. Como objetivos específicos, busca-se: (i) compreender o conceito e os fundamentos do ECA digital; (ii) examinar a multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro; e (iii) investigar como se dá a distribuição da responsabilidade pela proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital entre múltiplos responsáveis legais.

A relevância do tema justifica-se pela crescente incidência de conflitos envolvendo a exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais, bem como pela ausência de parâmetros claros quanto à responsabilização em contextos de multiparentalidade. Trata-se de um campo ainda em construção, no qual o Direito é constantemente desafiado a acompanhar as mudanças sociais e tecnológicas. Assim, o estudo contribui para o debate jurídico contemporâneo ao propor uma abordagem interdisciplinar que articula Direito de Família e Direito Digital, com foco na efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes em um cenário de hiperconectividade.

2. ECA DIGITAL: PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE VIRTUAL

Nesse cenário, o uso desenfreado das tecnologias digitais por crianças e adolescentes potencializa situações de vulnerabilidade, exigindo a ampliação dos mecanismos de proteção jurídica. O ambiente virtual, ao mesmo tempo em que amplia o acesso à informação e às formas de socialização, também potencializa riscos relacionados à violação de direitos fundamentais, como a exposição indevida da imagem, a coleta e o tratamento inadequado de dados pessoais, bem como a submissão a conteúdos impróprios ou prejudiciais ao desenvolvimento infantojuvenil.

Nesse contexto, consolida-se a noção de “ECA digital” como uma construção jurídico-interpretativa voltada à atualização das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente frente às novas dinâmicas sociais mediadas pela tecnologia. Não se trata de um novo diploma legal autônomo, mas de uma releitura sistemática das normas existentes, orientada à efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes no ambiente digital, especialmente no que se refere à proteção da dignidade, da privacidade, da imagem e do desenvolvimento saudável.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, consagrando o princípio da proteção integral. Tal princípio constitui o eixo estruturante do sistema de garantias de direitos, sendo plenamente aplicável ao ambiente digital, ainda que este não estivesse previsto no momento da elaboração do texto constitucional.

A proteção integral não se limita à atuação estatal ou familiar, estendendo-se também à responsabilidade social coletiva. A sociedade, enquanto corresponsável pela garantia dos direitos de crianças e adolescentes, desempenha papel fundamental na identificação e no enfrentamento de situações de violação no ambiente digital, inclusive quando a exposição indevida decorre da própria atuação familiar. Nesses casos, mecanismos como a denúncia aos órgãos de proteção, bem como o uso de canais institucionais e ferramentas de denúncia disponibilizadas pelas próprias plataformas digitais, tornam-se instrumentos relevantes para a interrupção de práticas lesivas.

Assim, a atuação do cidadão comum, pautada no dever de solidariedade e na prioridade absoluta conferida à infância, revela-se essencial para a efetivação do princípio da proteção integral no contexto do ambiente virtual, principalmente quando os detentores maiores - a família - falham nesse quesito.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), por sua vez, embora anterior à popularização da internet, apresenta dispositivos suficientemente abrangentes para abarcar as novas formas de violação de direitos decorrentes da virtualização das relações sociais. A proteção da imagem, da honra e da dignidade, bem como a vedação à exposição vexatória, encontram respaldo direto no Estatuto, permitindo sua aplicação às situações que envolvem a superexposição digital de crianças e adolescentes.

Além disso, outros instrumentos normativos complementam a construção do chamado ECA digital, destacando-se o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que estabelece princípios e diretrizes para o uso da internet no Brasil, e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), que prevê tratamento específico e mais rigoroso para dados pessoais de crianças e adolescentes, exigindo o consentimento dos responsáveis legais e a observância do melhor interesse infantojuvenil.

No cenário mais recente, iniciativas legislativas, como a Lei nº 15.211/2025, evidenciam a crescente preocupação do legislador com a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, especialmente no que concerne à exposição indevida, à responsabilização por conteúdos e ao reforço do dever de cuidado por parte dos responsáveis. Tais avanços demonstram uma tendência de fortalecimento da tutela jurídica da infância no contexto da sociedade da informação.

As consequências jurídicas decorrentes da violação desses direitos incluem a responsabilização civil dos responsáveis legais, a possibilidade de intervenção judicial e a aplicação de medidas protetivas, sempre orientadas pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Nesse sentido, a digitalização da infância impõe não apenas a atualização normativa, mas também uma mudança de paradigma na atuação dos agentes responsáveis pela sua proteção.

Dessa forma, o ECA digital representa uma evolução necessária do sistema de garantias de direitos, reafirmando o princípio da proteção integral em um contexto marcado pela hiperconectividade, pela circulação massiva de informações e pela crescente exposição de crianças e adolescentes nas plataformas digitais.

3. MULTIPARENTALIDADE E O DEVER DE CUIDADO NO CONTEXTO DIGITAL

A multiparentalidade, enquanto reconhecimento jurídico da coexistência de vínculos parentais biológicos e socioafetivos, representa uma das mais relevantes transformações do Direito de Família contemporâneo. Ao admitir que mais de duas pessoas possam exercer simultaneamente funções parentais em relação a uma criança ou adolescente, o ordenamento jurídico brasileiro amplia não apenas o conceito de família, mas também o campo de responsabilidades decorrentes desse vínculo.

Nesse cenário, o dever de cuidado assume caráter compartilhado, sendo atribuído a todos os responsáveis legais, no exercício do poder familiar e das funções parentais juridicamente reconhecidas. Tal dever não se limita às dimensões tradicionais de sustento e educação, abrangendo a proteção integral em sentido amplo, o que inclui, necessariamente, a atuação no ambiente digital.

Assim, o dever de cuidado assume caráter compartilhado, sendo atribuído a todos aqueles que o possuem em razão da existência de vínculos parentais. Tal dever não se limita às dimensões tradicionais de sustento e educação, abrangendo também a proteção integral em sentido amplo, o que inclui, necessariamente, a atuação no ambiente digital. A presença crescente de crianças e adolescentes nas redes sociais e em plataformas digitais impõe aos responsáveis o dever de vigilância, orientação e prevenção de riscos relacionados à exposição indevida, ao uso inadequado da internet e à violação de direitos fundamentais.

A lógica da multiparentalidade, portanto, desloca a ideia de responsabilidade individual para um modelo de corresponsabilidade, no qual todos os vínculos parentais reconhecidos juridicamente participam da proteção da criança ou adolescente.

Contudo, essa ampliação do núcleo parental não elimina a necessidade de delimitação de responsabilidades em situações concretas, especialmente quando há violação de direitos no ambiente digital.

Nesses casos, a responsabilização recai, em regra, sobre os responsáveis que detenham vínculo parental juridicamente reconhecido — seja de origem biológica ou socioafetiva —, formalizado no registro civil ou por decisão judicial. Não obstante, admite-se a responsabilização por omissão daqueles que, mesmo sem formalização do vínculo, assumem de fato funções parentais e o dever de vigilância, desde que comprovada a posição de garante e a possibilidade concreta de impedir o dano.

Em casos de exposição indevida da imagem ou de utilização inadequada das redes sociais, a responsabilidade jurídica tende a recair sobre aquele ou aqueles que deram causa direta ao dano, seja por ação — ao promover a exposição —, seja por omissão — ao deixar de adotar medidas para preveni-la ou interrompê-la. Assim, embora todos os responsáveis compartilhem o dever de cuidado, a responsabilização concreta dependerá da análise do comportamento de cada um diante da situação específica.

No que se refere à comunicação de situações de risco ou violação de direitos, a responsabilidade não se restringe aos integrantes do núcleo familiar. A proteção de crianças e adolescentes, conforme previsto no ordenamento jurídico brasileiro, constitui dever conjunto da família, da sociedade e do Estado. Dessa forma, qualquer pessoa que tenha conhecimento de situação que possa comprometer a integridade ou os direitos de uma criança ou adolescente pode e deve acionar os mecanismos de proteção disponíveis.

Nesse sentido, instrumentos como a comunicação ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público ou o uso de canais de denúncia disponibilizados por plataformas digitais configuram meios legítimos de atuação diante de situações de exposição indevida. A atuação do cidadão comum, nesse contexto, revela-se essencial para a efetivação da proteção integral, sobretudo quando a violação ocorre no âmbito familiar, onde a vulnerabilidade tende a ser mais acentuada.

A multiparentalidade, portanto, ao mesmo tempo em que amplia a rede de proteção, também exige maior coordenação entre os responsáveis, a fim de garantir uma atuação coerente e eficaz na defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

A ausência dessa articulação pode não apenas comprometer a proteção, mas também gerar conflitos quanto à tomada de decisões, especialmente no que se refere à exposição da vida privada no ambiente digital. Diante disso, verifica-se que a multiparentalidade impõe uma releitura do dever de cuidado, que passa a ser compreendido como uma responsabilidade compartilhada, dinâmica e adaptada às exigências da sociedade digital.

Tal perspectiva reforça a necessidade de integração entre o Direito de Família e o Direito Digital, com vistas à construção de soluções jurídicas capazes de responder aos desafios contemporâneos da proteção infantojuvenil.

4. ACORDOS MULTIPARENTAIS: PREVENÇÃO E LIMITES SOBRE A SUPEREXPOSIÇÃO DA VIDA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS

A hiperconectividade contemporânea, impulsionada por redes de compartilhamento visual, instituiu uma dinâmica de publicização da esfera privada sem precedentes. No âmago dessa conjuntura, a infância e a juventude são frequentemente inseridas em vitrines digitais por seus tutores, prática motivada pela busca de capital social ou monetização através de parcerias mercadológicas. De acordo com a literatura especializada, essa conduta negligencia a vulnerabilidade inerente ao indivíduo em formação, expondo-o a ameaças que transcendem o ambiente virtual, como a fragilização da segurança pessoal e o uso indevido de dados sensíveis por terceiros, o que compromete o desenvolvimento saudável e seguro.

Sob o prisma jurídico brasileiro, tal comportamento parental tensiona o exercício do poder familiar frente às garantias individuais consagradas na Carta Magna de 1988. Embora a legislação confira aos genitores a responsabilidade primordial pela criação e direção da vida dos filhos, essa prerrogativa encontra limites intransponíveis nos direitos da personalidade.

A doutrina civilista reforça que o direito à imagem é irrenunciável e dotado de proteção especial, não podendo ser instrumentalizado de forma arbitrária. Assim, a exibição reiterada de menores de idade em contextos de entretenimento ou consumo

configura um transbordamento dos deveres de custódia, ferindo a integridade moral e a dignidade do descendente.

A proteção jurídica é densificada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece o dever de zelo absoluto por parte da rede de apoio social e estatal. A normativa infraconstitucional preceitua que a preservação da identidade e da intimidade é pilar central do respeito à condição humana de sujeitos em estágio de maturação. Assim, a permanência indelével de conteúdos no ciberespaço retira da criança e/ou do adolescente o controle sobre sua própria trajetória biográfica, submetendo-o a um escrutínio público permanente. Essa pressão externa e a ausência de um refúgio de privacidade podem atrofiar a espontaneidade e dificultar a superação de falhas inerentes ao aprendizado vital.

Nesse contexto, a pactuação de acordos multiparentais apresenta-se como uma estratégia de vanguarda para mitigar a superexposição e instituir diretrizes éticas no uso da imagem infanto-juvenil. Tais instrumentos devem ser norteados pelo postulado do melhor interesse, assegurando que a conveniência dos responsáveis não se sobreponha à preservação psíquica do tutelado. A gestão compartilhada e consciente da presença digital dos filhos torna-se, portanto, um imperativo para a eficácia das normas protetivas, visando resguardar a autonomia futura do jovem contra a exploração comercial e o exibicionismo desregrado que caracteriza a atualidade.

No contexto da multiparentalidade, a pluralidade de vínculos afetivos e biológicos exige uma coordenação harmônica entre os diversos núcleos de cuidado, como madrastas, padrastos e avós, que exercem funções parentais de fato. A necessidade de acordos de convivência torna-se imperativa para unificar o dever de cuidado, evitando que a falta de consenso resulte em brechas na vigilância digital. Sob o prisma da Constituição Federal de 1988, o dever de assistência é compartilhado por toda a rede familiar, o que impõe a esses atores uma responsabilidade solidária na supervisão das atividades virtuais. Tais pactos devem estabelecer diretrizes claras sobre o tempo de exposição e a natureza dos conteúdos acessados, garantindo que a proteção infanto-juvenil seja uma meta uníssona entre todos os cuidadores envolvidos.

A eficácia dessa supervisão encontra suporte na legislação conhecida como ECA Digital (Lei nº 15.211/2025), que intensifica o rigor normativo contra crimes e abusos praticados no ambiente virtual. A inserção dessa legislação no cotidiano das

famílias multiparentais reforça que o monitoramento não é apenas uma escolha pedagógica, mas uma obrigação legal de prevenção contra o *cyberbullying* e a exploração. Ao formalizar acordos de convivência que versem sobre a segurança cibernética, os cuidadores cumprem o comando do Estatuto da Criança e do Adolescente ao mitigar riscos de cooptação e exposição indevida. Esses instrumentos convencionais servem para delimitar os limites da autonomia privada dos responsáveis, assegurando que nenhum membro da rede familiar atue de forma negligente em relação aos perigos da rede.

Por fim, a convergência entre o poder familiar e o dever de supervisão digital exige uma postura proativa que transcenda a mera proibição, focando no acompanhamento educativo e protetivo. A integração da CF/88, do ECA e das atualizações do ECA Digital nas dinâmicas de multiparentalidade assegura que o princípio da proteção integral seja observado em todos os domicílios frequentados pelo jovem. Os acordos de convivência, ao incluírem cláusulas específicas sobre o uso de redes sociais, protegem a integridade psíquica e moral da criança e do adolescente contra a fragmentação de autoridade, consolidando uma barreira de defesa robusta. Assim, a governança familiar compartilhada revela-se o mecanismo mais apto para compatibilizar a liberdade tecnológica com o desenvolvimento seguro e a dignidade da pessoa humana em formação.

5. RESPONSABILIZAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUÊNCIAS

A violação dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital pode ensejar responsabilização nas esferas civil, administrativa e, em determinadas hipóteses, penal e criminal. A exposição indevida da imagem, a divulgação excessiva de informações pessoais e a utilização da presença digital para fins econômicos, sem a devida observância do melhor interesse, configuram hipóteses de afronta aos direitos da personalidade, especialmente à dignidade, à privacidade e à imagem.

No âmbito civil, a responsabilização decorre da prática de ato ilícito, seja por ação, quando há a exposição direta e indevida, seja por omissão, quando os responsáveis deixam de adotar medidas necessárias para prevenir ou interromper a violação.

Nesses casos, pode surgir o dever de indenizar, considerando-se os danos materiais e morais eventualmente suportados pela criança ou adolescente, inclusive em razão da permanência e da ampla difusão do conteúdo no ambiente digital. É evidente,

na atualidade, que não se tem controle absoluto do conteúdo disseminado nas redes sociais e hoje, com o uso de Inteligências Artificiais, a manipulação de fotos e imagens é muito mais comum do que podemos imaginar.

Dados recentes evidenciam a gravidade dos riscos enfrentados por crianças e adolescentes no ambiente digital, especialmente no que se refere ao uso indevido de suas imagens por meio de tecnologias emergentes, como os *deepfakes*. Estudo divulgado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância, em parceria com a ECPAT International e a Interpol, aponta que, em ao menos 11 países, cerca de 1,2 milhão de crianças relataram ter tido suas imagens manipuladas em conteúdos sexualmente explícitos no último ano. Em determinados contextos nacionais, os dados indicam uma proporção alarmante equivalente a uma em cada 25 crianças, o que representa, em termos práticos, ao menos uma vítima em uma sala de aula típica. Tal cenário revela não apenas a escala do problema, mas também a crescente sofisticação das formas de violação de direitos no ambiente digital, reforçando a urgência de mecanismos eficazes de prevenção, supervisão e responsabilização.

No contexto da multiparentalidade, a responsabilização jurídica pode alcançar todos os responsáveis legais que detenham vínculo parental juridicamente reconhecido, desde que comprovada sua participação direta ou sua omissão no dever de cuidado. A corresponsabilidade, nesse cenário, não implica responsabilização automática de todos os envolvidos, mas sim a análise concreta da conduta de cada um, considerando-se o grau de atuação, a possibilidade de intervenção e o dever de vigilância inerente ao exercício das funções parentais.

Além disso, o ordenamento jurídico prevê a atuação de órgãos de proteção, como o Conselho Tutelar (artigo 136 do ECA) e o Ministério Público (artigo 127 da CF/88 e artigo 201 do ECA), que podem adotar medidas protetivas sempre que verificada situação de risco ou violação de direitos. Tais medidas visam não apenas cessar a conduta lesiva, mas também assegurar a proteção integral, a prioridade absoluta, o melhor interesse da criança e do adolescente, a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado, podendo incluir orientação aos responsáveis, restrições quanto à exposição digital e acompanhamento da situação familiar.

Em situações mais graves, especialmente quando há exploração econômica, exposição vexatória ou violação reiterada de direitos, podem ser aplicadas sanções de natureza administrativa, penal e criminal, conforme previsto na legislação vigente. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente, aliado a instrumentos normativos como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, oferece um arcabouço jurídico capaz de responder às demandas contemporâneas relacionadas à proteção infantojuvenil no ambiente digital.

Em situações mais graves, especialmente quando há exploração econômica, exposição vexatória ou violação reiterada de direitos, podem ser aplicadas sanções de natureza administrativa e penal, conforme previsto na legislação vigente. A proteção da dignidade, da imagem e da integridade de crianças e adolescentes encontra respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 5º, 17 e 18 da Lei nº 8.069/1990), que assegura a inviolabilidade de seus direitos e veda qualquer forma de tratamento constrangedor ou vexatório. No ambiente digital, o Marco Civil da Internet (art. 3º da Lei nº 12.965/2014) estabelece a proteção da privacidade e dos dados pessoais como princípios fundamentais, enquanto a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (art. 14 da Lei nº 13.709/2018) determina que o tratamento de dados de crianças e adolescentes deve observar o seu melhor interesse, mediante consentimento específico de pelo menos um dos responsáveis legais. Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de instrumentos aptos à responsabilização e à proteção efetiva no contexto digital.

Dados evidenciam a gravidade do cenário: levantamento da SaferNet Brasil identificou 16 casos de deepfakes sexuais em escolas, distribuídos em 10 estados brasileiros, envolvendo ao menos 72 vítimas e 57 agressores, todos com menos de 18 anos à época dos fatos. Além disso, a própria organização confirmou outros três casos não noticiados, com ao menos mais 10 vítimas, indicando possível subnotificação. Tais dados revelam não apenas a expansão do uso indevido de tecnologias como a inteligência artificial generativa, mas também a urgência de medidas eficazes de prevenção, responsabilização e proteção no ambiente digital.

Dessa forma, a responsabilização jurídica, no contexto da sociedade digital e da multiparentalidade, assume papel fundamental na efetivação do princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, funcionando não apenas como mecanismo de reparação, mas também como instrumento de prevenção e de conscientização acerca dos limites do exercício do poder familiar diante dos direitos fundamentais dessas crianças e adolescentes. E uma grande alternativa para a prevenção é os acordos multiparentais.

6. ACORDOS MULTIPARENTAIS: PREVENÇÃO E DENÚNCIA

A consolidação de acordos multiparentais no contexto digital emerge como instrumento jurídico e social relevante para a proteção integral de crianças e adolescentes, especialmente diante da crescente inserção precoce nas redes sociais. Dados recentes indicam que o acesso à internet na primeira infância tem aumentado de forma significativa, ampliando, simultaneamente, oportunidades e riscos no ambiente digital. Nesse cenário, a multiparentalidade compreendida como a coexistência de múltiplos responsáveis legais e socioafetivos - amplia a rede de cuidado e possibilita a construção de pactos normativos compartilhados, voltados à regulação do uso das tecnologias por sujeitos em desenvolvimento.

No âmbito das redes sociais, a superexposição infantojuvenil constitui uma das principais preocupações contemporâneas, especialmente diante do fenômeno do *oversharing*, caracterizado pela divulgação excessiva da imagem da criança por seus próprios responsáveis. Esta prática pode comprometer direitos fundamentais como privacidade, dignidade e proteção de dados pessoais, além da exposição à riscos como utilização indevida de imagem em contexto ilícito, exploração e cyberbullying.

Os acordos entre responsáveis configuram instrumento essencial para organizar o dever de cuidado no ambiente digital. Tais pactos podem ser formalizados de forma extrajudicial - mais indicado para não contribuir com o inchaço do judiciário - ou judicial, e devem estabelecer limites claros quanto à exposição da imagem de crianças e adolescentes, incluindo regras sobre

publicações, uso de redes sociais e a não exploração econômica de qualquer conteúdo.

Os acordos multiparentais, neste contexto, podem funcionar como instrumentos normativos internos da família ampliada, estabelecendo diretrizes claras sobre o uso da imagem, o tempo de exposição, o acesso a conteúdos e a supervisão digital. Estes acordos permitem a definição de critérios objetivos para a publicação de fotos e vídeos, bem como a vedação expressa de conteúdo que possam vulnerabilizar a criança ou adolescente, inclusive em situações de monetização ou exposição indevida. É possível incluir nestes instrumentos, a utilização de ferramentas de controle parental e verificação etária, em prol da congruência com as exigências normativas atuais, que consolidam maior rigor na proteção digital infantojuvenil.

A dimensão preventiva de tais acordos revela-se central, tendo em vista que a proteção infantojuvenil no ambiente digital não pode resumir-se à atuação reativa. A literatura contemporânea aponta para a necessidade de adoção de estratégias de “segurança de design”, nas quais a proteção é incorporada desde a estrutura das práticas familiares e institucionais. Neste sentido, os acordos multiparentais operam como verdadeiros mecanismos de governança familiar, capazes de antecipar riscos e promover uma cultura de cuidado digital, em consonância com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Paralelamente, os acordos multiparentais, como mecanismo de proteção e salvaguarda infantojuvenil perante o ambiente digital, devem contemplar protocolos de denúncia e resposta em casos de violação, incluindo a identificação de canais institucionais competentes, como delegacias especializadas, conselhos tutelares e plataformas digitais. A legislação atual obriga a existência de mecanismos de denúncia e moderação de conteúdo, e de igual modo, a responsabilização de agentes envolvidos na proteção de crianças e adolescentes no espaço digital.

A rigidez nestes critérios se dá devido a dificuldade prática de controle sobre os limites de circulação de imagens e vídeos de crianças e adolescentes no ambiente digital, uma vez que, após a publicação, o conteúdo pode ser rapidamente replicado, compartilhado e armazenado por terceiros. A lógica de engajamento das plataformas potencializa esse fenômeno: conteúdos com maior

interação tendem a ser amplificados por algoritmos, aumentando exponencialmente seu alcance e tornando praticamente impossível sua completa remoção. Assim, a exposição inicial, ainda que aparentemente controlada, pode resultar em disseminação irreversível, agravando os riscos à privacidade e à dignidade.

Quanto à formalização, os acordos multiparentais podem ser registrados tanto extrajudicialmente, através de escritura pública em cartório, quanto judicialmente, geralmente sendo vinculados à processos de guarda, regulamentação de convivência ou reconhecimento de multiparentalidade. Frente ao cenário atual, a formalização confere maior segurança jurídica e eficácia vinculante às cláusulas acordadas, permitindo sua exigibilidade em caso de descumprimento. Este ponto reforça a centralidade do princípio da proteção integral, assegurando que o ambiente digital seja compatível com o desenvolvimento saudável, digno e seguro de crianças e adolescentes, em consonância com a legislação vigente.

Relevante frisar que a responsabilidade pela proteção infantojuvenil no ambiente digital é compartilhada entre família, sociedade e Estado, configurando um regime de corresponsabilidade. Esta perspectiva, consolidada nacional e internacionalmente, reitera a necessidade de articulação entre diferentes atores em prol da efetivação de políticas de proteção digital. No que tange à multiparentalidade, tal corresponsabilidade se intensifica, exigindo colaboração contínua entre todos os que pertencem à rede de cuidado, considerando a busca por coerência entre as práticas de prevenção. Desta maneira, o descumprimento desses acordos pode ensejar intervenção judicial, com aplicação de medidas protetivas e eventual responsabilização civil, especialmente quando houver violação de direitos da personalidade.

Esses acordos multiparentais, aliados a mecanismos acessíveis de denúncia, contribuem para a prevenção de violações e para a efetivação da proteção integral no ambiente digital, ao impor limites concretos à exposição, reforçar a responsabilização compartilhada e assegurar que a atuação conjunta entre família, sociedade e Estado prevaleça sobre a lógica de exposição irrestrita, resguardando, de forma prioritária, a dignidade, a privacidade e o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, depreende-se que a transição para a era hiper conectada impôs desafios sem precedentes ao sistema de garantias de direitos, exigindo que o ordenamento jurídico realize uma constante releitura hermenêutica do Estatuto da Criança e do Adolescente. O conceito de "ECA digital" emerge como uma resposta necessária à vulnerabilidade infanto juvenil em plataformas virtuais, onde a lógica de monetização e a superexposição podem comprometer direitos fundamentais. Nesse cenário, o princípio da proteção integral deve permanecer como o eixo estruturante para mitigar riscos que transcendem o ambiente virtual e afetam a dignidade e o desenvolvimento saudável de indivíduos em formação.

Paralelamente, o reconhecimento da multiparentalidade no Direito de Família contemporâneo expande o rol de responsáveis pelo dever de cuidado, transformando-o em uma obrigação solidária e compartilhada entre múltiplos núcleos afetivos. A coexistência de vínculos biológicos e socioafetivos demanda uma coordenação harmônica entre os guardiões para evitar lacunas na vigilância digital que possam resultar em danos de difícil reparação. A responsabilidade jurídica, embora compartilhada, exige uma análise criteriosa das condutas frente aos novos perigos tecnológicos, como o uso indevido de dados e a manipulação de imagens por inteligência artificial.

Como estratégia de vanguarda para a governança familiar, os acordos multiparentais consolidam-se como instrumentos eficazes para balizar a atuação dos cuidadores no ambiente virtual. Tais pactos permitem a definição de diretrizes claras sobre o tempo de tela, a natureza dos conteúdos acessados e os limites da exposição pública, priorizando o melhor interesse da criança em detrimento do exibicionismo desregrado. Ao converter deveres abstratos em regras objetivas, esses instrumentos fortalecem a rede de proteção e minimizam conflitos de autoridade que poderiam vulnerabilizar ainda mais o jovem no ciberespaço.

Conclui-se, por fim, que a viabilidade desses pactos e a consequente segurança jurídica dependem primordialmente da busca por profissionais capacitados para a sua elaboração técnica e personalizada. A intervenção de especialistas é essencial para assegurar que o instrumento, seja ele formalizado

pela via judicial ou por escritura pública extrajudicial, possua cláusulas dotadas de plena eficácia vinculante e exigibilidade em caso de descumprimento. Somente através de uma orientação jurídica qualificada será possível garantir que o dever de cuidado seja exercido com o rigor necessário, salvaguardando a autonomia futura e a integridade moral da criança e do adolescente diante dos desafios da sociedade digital.

REFERÊNCIAS

FRANÇA. LOI N° 2020-1266 DU 19 OCTOBRE 2020 RELATIVE À L'ENCADREMENT DE L'EXPLOITATION COMMERCIALE DE L'IMAGE D'ENFANTS DE MOINS DE SEIZE ANS SUR LES PLATEFORMES EN LIGNE. JOURNAL OFFICIEL DE LA RÉPUBLIQUE FRANÇAISE, PARIS, 20 OUT. 2020. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.LEGIFRANCE.GOUV.FR](https://www.legifrance.gouv.fr). ACESSO EM: 8 NOV. 2025.

GONZÁLEZ, M. LA EXPLOTACIÓN INFANTIL EN LAS REDES SOCIALES: EL CASO DE YOUTUBE Y TIKTOK. REVISTA LATINOAMERICANA DE COMUNICACIÓN, 2022. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://REVCOMLAT.ORG](https://revcomlat.org). ACESSO EM: 05 DEZ 2025.

LIMA, KAROLINE F. S. A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE INFANTIL NAS MÍDIAS DIGITAIS: DIÁLOGO ENTRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A LEI Nº 15.211/2025. 20 F. TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (ESPECIALIZAÇÃO EM SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES) – UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO, BELÉM, 2026.

LIVINGSTONE, SONIA. CHILDREN AND THE INTERNET: GREAT EXPECTATIONS AND CHALLENGING REALITIES. CAMBRIDGE: POLITY PRESS, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. NOVA YORK, 1989. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.UNICEF.ORG/BRAZIL/CONVENCAO-SOBRE-OS-DIREITOS-DA-CRIANCA](https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca). ACESSO EM: 28 DEZ 2025.

PAES, MARIANA GOMES. A RESPONSABILIDADE CIVIL PELA EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DE CRIANÇAS NAS REDES SOCIAIS. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO CIVIL, 2022. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://RBD CIVIL.IBDCIVIL.ORG.BR](https://rbdcivil.ibdcivil.org.br). ACESSO EM: 05 FEV 2026. PIAGET, JEAN. A FORMAÇÃO DO SÍMBOLO NA CRIANÇA. RIO DE JANEIRO: ZAHAR, 1976.

PINHEIRO, THAIS. EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS NAS REDES SOCIAIS: ENTRE O AFETO E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS. REVISTA INTERDISCIPLINAR DE ESTUDOS SOCIAIS, 2021. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://REVISTAS.UNINTER.COM](https://revistas.uninter.com). ACESSO EM: 12 MAR 2026.

RIBEIRO, DÉBORA DINIZ; MEDEIROS, ANA PAULA. INFÂNCIA DIGITAL E DIGNIDADE HUMANA. REVISTA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, 2023. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://REVISTADF.UFRJ.BR](https://revistadf.ufrj.br). ACESSO EM: 12 ABR 2026. SARLET, INGO WOLFGANG. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITOS FUNDAMENTAIS. 12. ED. PORTO ALEGRE: LIVRARIA DO ADVOGADO, 2021.

SMITH, J.; BROWN, A. CHILD LABOR IN SOCIAL MEDIA: ETHICAL AND LEGAL CHALLENGES. SOCIAL MEDIA & SOCIETY JOURNAL, 2021. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://JOURNALS.SAGEPUB.COM/HOME/SMS](https://journals.sagepub.com/home/sms). ACESSO EM: 08 FEV 2026.

RIBEIRO, BRUNA EDUARDA ARAUJO; FILHO, ENIO WALCÁCER DE OLIVEIRA. A EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS EM REDES SOCIAIS À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DE PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE E DO DESENVOLVIMENTO INFANTIL. REVISTA JRG DE ESTUDOS ACADÊMICOS 2024;15:E151674. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://REVISTAJRG.COM/INDEX.PHP/JRG/ARTICLE/VIEW/1674/1365](https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1674/1365) ACESSO EM 22 DE ABR. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. UNICEF ALERTA PARA AUMENTO DE IMAGENS SEXUALIZADAS DE CRIANÇAS GERADAS POR IA. 2026. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://NEWS.UN.ORG/PT/STORY/2026/02/1852288](https://news.un.org/pt/story/2026/02/1852288). ACESSO EM: 23 ABR. 2026.

CARDOSO, Rafael. O acesso à internet na primeira infância mais que dobrou desde 2015: crianças de baixa renda são as mais expostas. Agência Brasil. publicado em 17/12/2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-12/acesso-internet-na-primeira-infancia-mais-do-que-dobrou-desde-2015#:~:text=Acesso%20%C3%A0%20internet%20na%20primeira%20inf%C3%A2ncia%20mais%20do%20que%20dobrou%20desde%202015,-Crian%C3%A7as%20de%20fam%C3%ADlias&text=O%20acesso%20%C3%A0%20internet%20na,de%203%20a%205%20anos>. Acesso em 20 abr. 2026.

GONÇALVES, MARIANA SBAITE. INTERNET, IA E ADULTIZAÇÃO INFANTIL: DESAFIOS JURÍDICOS NO BRASIL. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.MIGALHAS.COM.BR/DEPESO/438207/INTERNET-IA-E-ADULTIZACAO-INFANTIL-DESAFIOS-JURIDICOS-NO-BRASIL](https://www.migalhas.com.br/DEPESO/438207/INTERNET-IA-E-ADULTIZACAO-INFANTIL-DESAFIOS-JURIDICOS-NO-BRASIL). ACESSO EM 17 ABR. 2026

CONSELHO NACIONAL DE SECRETÁRIOS ESTADUAIS PARA ASSUNTOS DE CT&I - CONSECTI. CGI.BR: ECA DIGITAL TEM DE TER ATENÇÃO REGULATÓRIA ESPECÍFICA PARA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. PUBLICADO EM: 13 JAN. 2026. DISPONÍVEL EM: <https://consecti.org.br/cgi-br-eca-digital-tem-de-ter-atencao-regulatoria-especifica-para-inteligencia-artificial/>. ACESSO EM: 24 ABR. 2026